



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO Nº 44/2020-CVM/SEP/GEA-3

Recorrente: **André Luiz Fernandes Mascarenhas**

Banco do Brasil S.A.

Reclamados: **Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi)**

19957.011012/2019-15

Processos: **19957.007695/2019-06**

19957.005933/2019-31

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso apresentado pelo Sr. André Luiz Fernandes Mascarenhas (“Recorrente”) em face das manifestações da SEP exaradas nos processos 19957.005933/2019-31, 19957.007695/2019-06 e 19957.011012/2019-15, cujos objetos se relacionam com o Banco do Brasil S.A. (“Companhia” ou “Banco do Brasil”) e a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (“Cassi”).

II. HISTÓRICO

2. O Recorrente formulou consulta à CVM (0769015, 0769042 e 0780019), em 8/4/2019 e 7/6/2019 respectivamente, acerca da relação entre a Cassi, incluindo-se o Plano de Saúde Cassi Associados, e o Banco do Brasil, dando origem ao processo 19957.005933/2019-31.

3. Em 31/7/2019, o Recorrente protocolou reclamação (0810907), atuada sob o número 19957.007695/2019-06, alegando conduta irregular do Banco do Brasil no que se refere ao benefício definido preconizado na Deliberação CVM 695 e CPC 33, envolvendo a Cassi, operadora de autogestão em saúde.

4. Em 6/3/2020, o Recorrente apresentou nova reclamação em face do Banco do Brasil, protocolada sob o número SCW 97537219 (0984560) e juntada ao processo 19957.011012/2019-15, questionando a *“LEGALIDADE da liquidação das responsabilidades do Banco do Brasil, em relação ao GDI -Grupo de Dependentes Indiretos, sem a comprovada contratação do seguro; bem como, quais as consequências, no caso, de comprovado o descumprimento”* das Deliberações CVM 642 e 695.

5. Em 16/4/2020, o Recorrente apresentou recurso (0982667 e 0982672)

em face das manifestações da SEP proferidas nos processos 19957.005933/2019-31, 19957.007695/2019-06 e 19957.011012/2019-15.

III - ANÁLISE

Do recurso

6. Primeiramente, cabe mencionar que, conforme mencionado no Despacho 0982674 da GOI-2, o presente recurso foi encaminhado à CVM em desacordo com o disposto na Deliberação CVM nº 463. Diante desse fato, a SOI orientou o Recorrente a “reformular a impugnação pretendida” no prazo de 5 dias, o que não ocorreu.

7. Fato contínuo, a SOI enviou o recurso para que fosse dada ciência à SEP, a fim que fossem adotadas as providências que julgasse cabíveis.

8. Esclarecida a origem do recurso, ressaltando que a SEP entende a presente manifestação como enquadrada na hipótese de recurso prevista na Instrução CVM nº 607/19, tendo em vista a inconformidade com a decisão da SEP de não instaurar processo sancionador frente à reclamação apresentada, passaremos à análise propriamente dita.

9. A correspondência encaminhada em 16/4/2020 (0982667 e 0982672) traz a contestação do Recorrente em face dos posicionamentos da SEP, entendendo que a CVM não apurou os fatos discriminados em suas demandas originais.

10. Para tanto, o Recorrente defende a tese de que o Banco do Brasil é acionista controlador da Cassi e que, em consequência, a CVM deveria apurar as irregularidades por ele apontadas, embasando sua argumentação em dispositivos da Lei nº 6.404 e da Instrução CVM nº 642:

“Tramita nessa CVM -Gerências 1 e 2 de Orientação a Investidores -, além do processo citado à epígrafe; outros processos e/ou protocolos abaixo relacionados:-Processo CVM nº 19957.007695/2019-06-Processo CVM nº 19957.005933/2019-13-Protocolo: SCW 97537219, de 06.03.2020.

Todos estes processos têm como base a participação do Banco do Brasil no processo decisório da CASSI (influência significativa de 50%), conforme descrito na Lei 6.404/76, Art.116, 117 e 243 § 4º e 5º, que caracterizam o Banco do Brasil S.A. como o CONTROLADOR da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil-CASSI(Controlada); cuja normatização da CVM 642/2010 não admite mais qualquer questionamento em relação a isto.

Outrossim, o próprio Banco do Brasil reconhece publicamente que a CASSI é “parte relacionada”, haja visto todos os “Comunicados” encaminhados à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, referente a “TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS”, publicados no site do próprio Banco, no campo “Relacionamento com Investidores”, a exemplo da mais recente, publicado no dia 17.01.2020.”

11. Afirma que:

“Tudo esclarecido, não fica difícil demonstrar que a argumentação

utilizada pelo Banco do Brasil na sua resposta é muito fraca; afinal os REPRESENTANTES DO BANCO no Conselho Deliberativo da CASSI já asseguram 4 dos 5 votos necessários, em qualquer situação decisória, sob pena de destituição pelo Banco do Brasil a qualquer tempo. Portanto, difícil entender a “ingenuidade” e “desapego” descrito pelo Banco do Brasil na sua defesa: “CASSI, associação sem fins lucrativos, de caráter privado, possui autonomia e independência para o tratamento e deliberação sobre este assunto”.

Ora, é inimaginável que a CVM desconheça o poder de influência de uma Instituição do Porte do Banco do Brasil: Lei 6.404/76, especialmente o art. 116, item “b”

12. E ainda:

“Igualmente, é difícil entender como a CVM aceita candidamente que o BB não está usando sua retórica para dissimular a imposição do “ABUSO DE PODER”na CASSI, conforme enquadramento na Lei 6.404/76, Art. 117”.

13. Em seguida, o Recorrente retoma a questão da “LEGALIDADE da liquidação das responsabilidades do Banco do Brasil, em relação ao GDI -Grupo de Dependentes Indiretos, sem a comprovada contratação do seguro”, analisada pela SEP no âmbito do processo 19957.005933/2019-31.

Das manifestações da SEP

14. Diferentemente do que alega o Recorrente, esta SEP tem se debruçado em entender e esclarecer as questões por ele formuladas. Nos momentos em que os assuntos extrapolam a sua competência, esta Superintendência tem orientado o Recorrente, sempre que possível, onde procurar atendimento.

15. Buscando demonstrar o tratamento dado pela SEP aos pleitos do Recorrente, serão apresentados os resultados das análises da Superintendência nos processos objeto deste recurso:

a) Processo 19957.005933/2019-31 - Despacho GEA-5 0802924:

4. Contudo, dada a natureza contábil dos temas abordados nas consultas, informamos que compete ao Banco Central do Brasil avaliar se os procedimentos contábeis adotados pela administração do Banco do Brasil S.A. estão aderentes às normas contábeis aplicáveis, por força do artigo 61 da Lei 11.941/09, a seguir reproduzido:

Art. 61. A escrituração de que trata o [art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da [Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), e os atos normativos dela decorrentes.

5. Em relação às questões formuladas para procedimentos contábeis adotados, ou não, pelas entidades CASSI, registre-se que estas pessoas jurídicas não fazem parte do rol de jurisdicionados da CVM, de modo que não nos compete emitir opinião sobre tais assuntos.

b) Processo 19957.007695/2019-06 - Memorando nº 4/2020-CVM/SEP/GEA-5 (0968215):

“7. Da leitura dos itens acima, verifica-se que as obrigações de planos de benefício definido dependem em larga medida do termos formais dos próprios planos.

8. As demonstrações financeiras do Banco do Brasil S.A. relativas a 31.12.2019, entregues em 13.2.20, não possuem ressalvas e os auditores independentes consideraram "Planos de benefícios a empregados" como um dos principais assuntos de auditoria.

9. O despacho da SOI/GOI-2 conclui que "apesar de a matéria estar aparentemente fora da competência da CVM, entendo que caberia à SEP manifestar-se".

10. Assim, sugiro a devolução do processo à SOI-GOI-2 informando que entendemos que a presente reclamação não traz elementos que contestem, em princípio, os critérios de reconhecimento contábil adotados pelo Banco do Brasil S.A. a respeito da matéria.”

c) Processo 19957.011012/2019-15 - Despacho GEA-3 0903183:

“Trata-se de demanda de diversos reclamantes, todas de teor semelhante, em face do Banco do Brasil, a respeito do Comunicado ao Mercado de 28.11.2019, que divulgou a aprovação da reforma estatutária da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi), submetida a seus associados, contendo um possível erro no cálculo dos votos.

A respeito, inicialmente salientamos que a Cassi, na qualidade de associação sem fins lucrativos, de caráter privado, não é regulada pela CVM, sendo que a análise do mérito do possível erro mencionado não atrai a competência da CVM, conforme já salientou a GOI-2 em seu despacho (0901996).

Nesse sentido, restaria pendente a análise da divulgação feita pelo Banco do Brasil por meio do Comunicado ao Mercado de 28.11.2019.

Instada a se manifestar, a companhia informou que se limitou a dar publicidade da decisão tomada no âmbito da Cassi e que, inclusive, a citada mudança estatutária já foi homologada e já está em vigor desde 10.12.19.

Assim sendo, com base nas informações que esta autarquia dispõe no presente momento, entendo não haver diligências adicionais a serem adotadas pela SEP, pelo que sugiro o retorno o presente processo à SOI para ciência e eventuais providências.”.

Da manutenção do posicionamento

16. Sobre a afirmação de que o Banco do Brasil é controlador da Cassi, o entendimento da SEP tem sido o de que a Cassi, na qualidade de associação sem fins lucrativos, de caráter privado, não é regulada pela CVM, sendo que a análise do mérito dos eventos narrados pelo Recorrente não atrai a competência da CVM.

17. Sobre a legalidade da liquidação das responsabilidades do Banco do Brasil, em relação ao GDI –Grupo de Dependentes Indiretos, sem a comprovada contratação do seguro, o entendimento da SEP foi o de que, dada a natureza contábil dos temas abordados nas consultas, compete ao Banco Central do Brasil avaliar se os procedimentos contábeis adotados pela administração do Banco do Brasil S.A. estão aderentes às normas contábeis aplicáveis, por força do artigo 61 da Lei 11.941/09, nos termos do Despacho 0802924 da GEA-5, no âmbito do processo 19957.005933/2019-31.

18. A respeito, smj, entende-se que este recurso reapresenta fatos e argumentos mencionados em seus requerimentos originais, não tendo sido identificados elementos que justifiquem novas diligências ou reformem o posicionamento desta SEP.

V. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se, smj, que o presente recurso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 4º, §4º da Instrução CVM nº 607/19, tendo em vista que, no entendimento desta Superintendência, as decisões anteriormente tomadas pela SEP encontravam-se com as devidas fundamentações, além de não estarem em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado, motivo pelo qual sugere-se o envio do presente processo à SGE, recomendando o seu posterior encaminhamento ao Colegiado da CVM para deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Messias Feitosa, Analista**, em 22/05/2020, às 21:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 25/05/2020, às 10:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 26/05/2020, às 10:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/05/2020, às 11:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0995531** e o código CRC **8364BDBD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0995531** and the "Código CRC" **8364BDBD**.*